SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2187069 - MG (2024/0465945-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PAULINO GOMES
ADVOGADOS	:	JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING - MG090627
		MARIA DAS DORES SILVA - MG133643
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
		PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR INATIVO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POR LIMINAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA 692/STJ E SUAS RESSALVAS. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança, em cumprimento de sentença, das contribuições previdenciárias de militar estadual não recolhidas em razão de tutela provisória, posteriormente revogada por sentença de improcedência.

2. A suspensão do desconto da contribuição por força de liminar não afasta a obrigação de pagamento, impondo-se, com a revogação da medida, o restabelecimento do *status quo ante*, com o recolhimento das exações indevidamente não descontadas.

3. Incidência da Súmula 405/STF: a perda de eficácia da liminar opera efeitos retroativos, legitimando a recomposição patrimonial da Fazenda Pública pelos valores que deixaram de ser exigidos.

Documento eletrônico VDA59681976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 18eb0c1f-08bb-4ca7-84e7-5f897002070f

4. Inteligência do art. 302, I, do CPC/2015, que positivou a responsabilidade da parte beneficiária da tutela de urgência pelos prejuízos causados, quando a decisão final lhe é desfavorável.

5. A sentença de improcedência que reconhece a legitimidade da exação constitui título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença.

6. Distinção em relação ao Tema 692/STJ, que trata da devolução de valores de natureza alimentar percebidos por força de decisão precária, inaplicável diretamente à hipótese de tributo não recolhido; utilização apenas dos fundamentos quanto à reversibilidade da tutela provisória.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 18eb0c1f-08bb-4ca7-84e7-5f897002070f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2187069 - MG (2024/0465945-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PAULINO GOMES
ADVOGADOS	:	JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING - MG090627
		MARIA DAS DORES SILVA - MG133643
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
		PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR INATIVO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POR LIMINAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA 692/STJ E SUAS RESSALVAS. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança, em cumprimento de sentença, das contribuições previdenciárias de militar estadual não recolhidas em razão de tutela provisória, posteriormente revogada por sentença de improcedência.

2. A suspensão do desconto da contribuição por força de liminar não afasta a obrigação de pagamento, impondo-se, com a revogação da medida, o restabelecimento do *status quo ante*, com o recolhimento das exações indevidamente não descontadas.

3. Incidência da Súmula 405/STF: a perda de eficácia da liminar opera efeitos retroativos, legitimando a recomposição patrimonial da Fazenda Pública pelos valores que deixaram de ser exigidos.

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

4. Inteligência do art. 302, I, do CPC/2015, que positivou a responsabilidade da parte beneficiária da tutela de urgência pelos prejuízos causados, quando a decisão final lhe é desfavorável.

5. A sentença de improcedência que reconhece a legitimidade da exação constitui título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença.

6. Distinção em relação ao Tema 692/STJ, que trata da devolução de valores de natureza alimentar percebidos por força de decisão precária, inaplicável diretamente à hipótese de tributo não recolhido; utilização apenas dos fundamentos quanto à reversibilidade da tutela provisória.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULINO GOMES contra decisão, de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS - IPSM para reformar o acórdão do TJMG e determinar a restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias não descontadas em função da decisão judicial posteriormente revogada.

O agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso concreto o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

Argumenta não se tratar, nos autos, de valores percebidos a título de benefício previdenciário em virtude de decisão judicial precária, mas de liminar dispensando o militar inativo estadual de recolher aos cofres a contribuição previdenciária como exigida no ESTADO.

Defende que, em sendo aplicada a orientação do Tema 692 do STJ, impõe-se a observância das nuances observadas por essa Corte Superior para quando há mudança no entendimento jurisprudencial, hipótese verificada no caso concreto.

Pretende o acolhimento de sua pretensão:

> [...] considerando que no presente caso a liminar concedida ao agravante foi deferida com base no entendimento jurisprudencial dominante na época, tendo sido revogada muito anos depois em razão de mudança superveniente e repentina da jurisprudência então dominante; considerando que o agravante sempre acreditou que sua pretensão seria acolhida devido ao entendimento

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

> jurisprudencial dominante na época; considerando o lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação; considerando a ressalva constante na decisão do STJ proferida em sede de Recurso Repetitivo (Tema 692) de que poderá não haver a devolução dos valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada nos casos onde a revogação da liminar se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante; considerando a jurisprudência recente do STF que afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência justamente pelos motivos acima exposto tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Enfim, aduz estar viciado o cumprimento de sentença em da "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de título executivo judicial em favor do IPSM que o autorizasse a interpor pedido de cumprimento de sentença".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que não acolheu a impugnação ofertada pelo executado em que se alegava a ausência de título executivo.

O Tribunal de origem, aplicando a orientação esposada na Súmula 405 do STF, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Destaco os fundamentos do julgado (e-STJ fls. 478/483):

> [....] Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido pelo agravado Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM em face do agravante Paulino Gomes, com fulcro no acórdão de ordem 47, que, em remessa necessária, reformou a sentença proferida à ordem 28 para julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogando, desse modo, a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo a quo (ordem 09), referente à suspensão dos descontos efetuados pelo ente público sobre a parcela dos vencimentos mensais do executado que exceder o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.
>
> Pretende o IPSM receber do servidor militar, ora executado, os valores das parcelas de contribuição previdenciária que deixou de recolher durante o período compreendido entre a concessão da tutela de urgência e a reforma da sentença por este eg. Tribunal de Justiça, conforme inicial à ordem 53.
>
> Na instância de origem, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a inexistência de título executivo válido que ampare a

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

pretensão do exequente, sob o argumento de que "a sentença proferida no presente processo (...) não determina a restituição de qualquer valor", ressaltando ainda que a matéria controvertida no feito "necessitaria de dilação probatória, o que é impossível pela via estreita do pedido de cumprimento de sentença" (ordem 67).

Na decisão agravada, o magistrado a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que "aplica-se à espécie a Súmula 405 do STF – e não as 269 ou 271 –, que dispõe que, na hipótese de denegação da segurança, a liminar concedida fica sem efeito, retroagindo os efeitos da decisão contrária", de modo que, "tendo deixado o executado de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária, é de rigor a restituição ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito" (ordem 78), sendo este o objeto da insurgência recursal.

Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser acolhida a impugnação apresentada pelo executado e julgado improcedente o cumprimento de sentença movido pelo IPSM, isto é, se o acórdão que reformou a sentença proferida na instância de origem e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida constitui título executivo válido e apto a embasar a pretensão do ente público de exigir o pagamento dos valores que deixou de recolher a título de contribuição previdenciária.

Como se sabe, nos termos do art. 302, inciso I do CPC/2015, a parte responde pelo prejuízo causado pela efetivação da tutela de urgência se a sentença lhe for desfavorável. *In verbis*:

"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável."

Sobre a matéria, a Súmula nº 405 do col. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em Mandado de Segurança, na hipótese de sentença denegatória, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida, retroagindo os seus efeitos. Confira-se:

"Súmula 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

No mesmo sentido, sobre a necessidade de reparação dos prejuízos causados pela efetivação de decisão liminar posteriormente revogada, destaco jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.

2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).

3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual. 5. Recurso especial provido" (REsp n. 1.770.124/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, D Je de 24/5/2019).

No caso vertente, embora o acórdão exequendo (ordem 47) não tenha determinado expressamente a restituição dos valores que o IPSM deixou de recolher a título de contribuição previdenciária após a concessão da tutela de urgência pleiteada na exordial, certo é que a obrigação do autor de responder pelo prejuízo causado à parte ré decorre de expressa previsão legal, nos termos do supracitado art. 302, inciso I do CPC, sob pena de enriquecimento ilícito do requerente.

Lado outro, não se vislumbra no processado qualquer notícia de que o IPSM tenha descumprido a tutela de urgência concedida à ordem 09. Logo, ausente a comprovação, por parte do servidor, de que efetuou o pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, não se entrevê o desacerto do

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

decisum que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução.

Nesse diapasão, demonstrado que foi julgado improcedente o pedido e, consequentemente, revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, os valores recolhidos a menor a título de contribuição previdenciária durante o trâmite processual podem ser exigidos nos próprios autos em que concedida a medida, conforme entendimento consolidado no col. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução ajuizada pelo IPSM.

A propósito, destaco jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - IPSM - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - LIMINAR CONCEDIDA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MENOR - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

1- A preliminar do recurso - ou arguida em sede de contraminuta recursal - diz respeito tão somente ao objeto do juízo de admissibilidade do recurso; enquanto o mérito do recurso corresponde à pretensão recursal, seja ela de invalidação, reforma ou, em se tratando de embargos de declaração, de integração ou esclarecimento.

2- Em mandado de segurança, a autoridade indicada como coatora é aquela que pratica o ato coator ou da qual emana a ordem para a prática do ato (Lei n.º 12.016/2009, art. 6º, §3º). A pessoa jurídica a que pertence a autoridade, e que irá sofrer os efeitos da decisão proferida no writ, possui legitimidade ativa tanto para recorrer quanto para requerer o cumprimento de sentença (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

3- De acordo com o disposto no artigo 302 do CPC, independentemente da reparação por dano processual, uma vez denegada a segurança, revogando-se a liminar outrora concedida, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à parte adversa.

4- Retornando as partes ao status quo ante, fica restabelecida a obrigatoriedade da contribuição previdenciária em seu valor integral, sendo possível ao apelante requerer, nos mesmos autos do mandado de segurança, o pagamento dos valores que foram recolhidos a menor pelo apelado durante o período de vigência da liminar.

5- Em observância à celeridade e à economia processual, deve ser anulada a sentença, para que tenha prosseguimento o cumprimento de sentença requerido pelo apelante" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.161394-2/003, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 20/04/2023 – destaquei).

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POR FORÇA DE LIMINAR - REVOGAÇÃO PELA SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - SENTENÇA QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR - TÍTULO EXECUTIVO - TESE 889, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO IPSM.
>
> Caracteriza-se a legitimidade ativa da pessoa jurídica, à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada, para propor o cumprimento da sentença que lhe favoreça. A liminar concedida em mandado de segurança tem caráter provisório, impondo-se, em caso de sua revogação, o restabelecimento do estado anterior ao seu deferimento. Revogada pela sentença a liminar que deferiu a suspensão dos descontos a título de contribuição previdenciária, tais valores devem ser vertidos à autarquia previdenciária. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos (Tese 889, do STJ). A sentença que considera legal a cobrança de contribuição previdenciária de servidor militar inativo estabelece a obrigação de pagar tais contribuições, constituindo-se como título executivo hábil a sustentar o cumprimento de sentença" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.114830-3/004, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022 – destaquei).
>
> Mediante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. decisão agravada.
>
> Custas recursais, *ex lege*.
>
> É como voto.

Ao acolher os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes, a Corte de origem apoiou-se na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 511/523):

> [....]
>
> Na espécie, de fato, assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão no acórdão vergastado acerca da "restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência (...) tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica" (sic), senão vejamos.
>
> Foi expressamente consignado no decisum vergastado que, na hipótese de sentença denegatória, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida, retroagindo os seus efeitos, nos termos da Súmula nº 405 do col. Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

Sobre a matéria, bem se sabe que o col. Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo nº 692, fixando tese no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

Todavia, impende salientar que, no julgamento do supracitado Tema Repetitivo, o Tribunal Superior modulou os efeitos da decisão em prol do interesse social e da segurança jurídica, para ressalvar que, na hipótese de revogação da tutela de urgência em virtude da alteração superveniente da jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, não haverá, em princípio, obrigatoriedade de devolução de valores recebidos por longo prazo por força de decisão precária proferida com base na jurisprudência dominante à época, bastando que o Tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos. Confira-se a ementa do julgado:

[....]

(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022 – destaquei).

In casu, denota-se no processado que o juízo de origem proferiu decisão liminar em 04/12/2014, deferindo a tutela antecipada requerida pelo ora exequente Paulino Gomes "para determinar que somente seja recolhido a título de contribuição previdenciária o montante equivalente a 8% (oito por cento) sobre a parcela dos proventos do autor que ultrapassar o teto contributivo do Regime Geral da Previdência Social" (ordem 09 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.18.046400- 0/004).

Posteriormente, o pedido inicial foi julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual nº 10.366/1990, bem como para condenar o ente público à restituição dos valores indevidamente descontados dos vencimentos do autor, conforme sentença proferida em 16/03/2016 (ordem 28). Confira-se o dispositivo do decisum:

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1-) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista na Lei Estadual nº 10.366/90, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, sobre os valores recebidos até o teto de benefício do Regime Geral da Previdência Social, com admissão do recolhimento de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o teto do RGPS até a edição da Lei Complementar nº125/2012, admitindo-se, na sequência, o recolhimento de 8% (oito por cento) sobre a parcela que ultrapassar o teto do RGPS a partir da vigência da Lei Complementar nº125/2012. Fica confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

2-) condenar os réus à restituição em favor do autor dos valores descontados a título de contribuição previdenciária 'IPSM MENSALIDADE', nos seguintes termos: Respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser restituídos:

a) de 16.12.1998 até março de 2004, todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária;

b) de março de 2004 até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 125/2012, os descontos lançados sobre os rendimentos que NÃO excederem o teto estabelecido no Artigo 5º da EC 41/03, e,

c) a partir da Lei Complementar nº 125/2012, a diferença de 3% [(11% - 8% = 3% (três por cento)] sobre os descontos lançados ACIMA do teto estabelecido no Artigo 5º da EC 41/03, já que a Lei Complementar nº 125/2012, em consonância com o Artigo 5º da EC 41/03, legitima apenas os descontos sobre os valores que excederem o teto e no percentual de 8% (oito por cento)" (ordem 28 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.18.046400- 0/004 – grifos no original).

Ocorre que, posteriormente, no julgamento da apelação cível/remessa necessária nº 1.0000.18.046400-0/001, realizada em 22/07/2021, a 4ª Câmara Cível deste eg. TJMG reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, tendo por fundamento a alteração superveniente do entendimento do STF sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos militares inativos (Tema nº 160 de Repercussão Geral). Por oportuno, transcrevo trecho da fundamentação do referido acórdão (ordem 47 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.18.046400-0/004):

"Revendo meu posicionamento sobre o tema, diante do julgamento do RE 596.701 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica da Repercussão Geral, entendo que a sentença deve ser reformada, senão vejamos.

(...)

Nesse diapasão, verifica-se que antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, a exigência da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 10.366/90 seria inconstitucional, mormente se considerado o §1º do artigo 149 do texto constitucional, com a redação dada pela EC nº 33/2001, então vigente.

Outrossim, após a Emenda Constitucional nº 41/03, a qual teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, restou pacificado que as contribuições previdenciárias seriam exigíveis dos inativos, desde que somente sobre o valor excedente ao limite do benefício previdenciário permitido.

Nesse contexto, vinha adotando o entendimento de que apesar de haver Regime de Previdência Social próprio para os militares, a natureza jurídico-administrativa e a situação funcional dos militares da ativa e reformados não apresentaria distinção em relação aos servidores públicos civis.

Não obstante a distinção referente às normas especiais aplicáveis somente à categoria dos militares, entendia que estes seriam equiparados aos servidores

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

comuns no que tange a todos os aspectos sobre os quais o ordenamento administrativo não fizesse expressa distinção.

Por conseguinte, considerando que a reforma do militar equipara-se à aposentadoria do servidor comum, seriam aplicáveis as regras constitucionais e infraconstitucionais referentes aos detentores de funções e cargos públicos em geral.

Dessa forma, os proventos dos militares da reserva seriam regidos pelas normas que regem, também, as aposentadorias dos servidores públicos em geral, inclusive no que tange à cobrança de contribuição previdenciária.

Assim, aplicando-se tal raciocínio, vinha adotando o entendimento de que o desconto de contribuição previdenciária dos militares reformados só poderia incidir sobre o montante que excedesse o teto fixado para o Regime Geral da Previdência Social, nos termos do §18 do art. 40 da CF/88, e não sobre o valor total dos preventos dos militares, conforme a previsão da Lei 10.366/90.

Todavia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.701/MG, sob a ótica da 'Repercussão Geral', fixou a seguinte tese: 'É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.'.

(...)

Portanto, consoante o entendimento do STF, os servidores públicos civis e militares não se sujeitam a mesma disciplina previdenciária, devendo ser aplicado aos militares somente as disposições expressamente previstas na Constituição Federal, não se estendendo a eles, indistintamente, as regras dos servidores públicos civis.

(...)

Sendo assim, interpretando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de se concluir que a contribuição previdenciária do militar deve ser descontada conforme as regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 10.366/90, ou seja, o desconto de 8% deve incidir sobre a totalidade dos proventos, e não somente sobre o montante que ultrapassar o teto do RGPS" (ordem 47 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.18.046400-0/004 – destaquei).

Desse modo, considerando que a cassação da tutela de urgência concedida nos autos da ação de origem ocorreu em virtude da alteração superveniente na jurisprudência do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 596.701/MG (Tema nº 160), realizado em 20/04/2020, é forçoso concluir que o caso em espécie se amolda à hipótese excepcional prevista pelo STJ no supracitado julgamento do Tema Repetitivo nº 692, em que foram modulados os efeitos, no

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

sentido de que, em princípio, a revogação da tutela de urgência não acarreta a devolução dos valores recebidos de boa fé (ou, in casu, não descontados) durante a vigência da decisão precária proferida com base na jurisprudência dominante à época.

Nesse diapasão, demonstrado o vício de omissão no acórdão vergastado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para acolher a impugnação apresentada pelo executado e extinguir o cumprimento de sentença movido pelo IPSM, porquanto inexigível a restituição dos valores que deixaram de ser descontados dos vencimentos do executado durante o curso processual por força de decisão precária, anterior à alteração superveniente da orientação jurisprudencial sobre a matéria.

A propósito, destaco jurisprudência desta col. 6ª Câmara Cível em caso análogo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IPSM - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXOU DE RECEBER POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA - DESCABIMENTO - BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA - LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONCESSÃO E A REVOGAÇÃO DA LIMINAR - PRECEDENTES - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

1- De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é descabida a restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência, sobretudo, quando transcorrido um longo lapso temporal entre o deferimento da liminar e a sua revogação, e demonstrado que o beneficiário da tutela provisória não agiu de má-fé.

2- Tutela provisória concedida em 2009, com fundamento em anterior entendimento na jurisprudência que reconhecia a inconstitucionalidade do desconto de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria do servidor militar inativo.

3- Revogação da referida liminar somente em 2022, após a mudança do entendimento jurisprudencial no julgamento do Tema 160 pelo STF.

4- Afastamento do dever de restituição das parcelas não descontadas durante o curso processual, tendo em vista a mudança de orientação jurisprudencial, o lapso temporal e a demonstração de boa-fé do beneficiário da tutela provisória. 5- Decisão reformada. Recurso provido, para acolher a impugnação e extinguir o cumprimento de sentença"

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.282791-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024).

Mediante tais fundamentos, e sobretudo porque o caso em espécie se amolda à hipótese excepcional prevista pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

692, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar o vício de omissão apontado e julgar extinto o cumprimento de sentença.

É como voto.

Ao examinar os segundos embargos de declaração opostos, a Corte de origem acrescentou que (e-STJ fls. 538/542):

[....] Na espécie, de fato, houve omissão no acórdão, pois, embora tenham sido acolhidos os embargos de declaração nº 1.0000.18.046400- 0/005 para reformar o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.18.046400-0/004 e acolher a impugnação apresentada pelo executado, extinguindo o cumprimento de sentença movido pelo IPSM, não foram fixados os honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre a matéria, é cediço que, nos termos do entendimento consolidado pelo col. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, importa no arbitramento de honorários em favor do executado. Confira-se:

[....]

Destarte, considerando que, no caso em apreço, foi acolhida a impugnação apresentada pelo devedor e extinto o cumprimento de sentença movido pelo IPSM, porquanto reconhecida a inexigibilidade da restituição dos valores que deixaram de ser descontados pelo exequente durante o curso processual, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 692, exsurge configurada a sucumbência do exequente e, portanto, devem ser arbitrados honorários em favor do ora embargante, em observância ao princípio da causalidade vigente no ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da demanda ou de incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

Com efeito, a teor do art. 85, §2º do CPC/2015, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela parte impugnante. *Verbis*:

[....]

In casu, o proveito econômico obtido pelo executado diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença corresponde à diferença entre o valor apontado pela parte exequente como sendo devido e o débito efetivamente apurado.

Logo, considerando que a impugnação foi integralmente acolhida para extinguir o cumprimento de sentença em epígrafe e que, portanto, não há valores a serem restituídos ao IPSM pelo executado Paulino Gomes, é forçoso concluir que os honorários sucumbenciais deverão ser fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do quantum debeatur indicado pelo exequente, qual seja, R$ 59.007,09 (cinquenta e nove mil e sete reais e nove centavos),

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

conforme planilha de cálculos acostada à ordem 55 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.18.046400-0/004, atualizada até maio de 2022.

Nesse diapasão, demonstrada a omissão do acórdão vergastado quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fixar os honorários sucumbenciais em favor do ora embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que equivale ao valor apontado pelo exequente como sendo devido, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC/2015.

Nesse sentido, destaco jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - ACOLHIMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - BASE DE CÁLCULO - PROVEITO ECONÔMICO.

- Se a impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta com base em alegação do excesso de execução e instruída com cálculo do valor que o executado entende devido, não cabe a sua rejeição liminar. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do impugnante (R Esp. 1134186/RS).

- Os consectários da condenação, o que inclui as custas processuais e a verba honorária, são matéria de ordem pública e a sua fixação ou revisão, pelo Tribunal, de ofício, não configura julgamento 'extra petita' ou 'reformatio in pejus'.

- Os honorários advocatícios serão devidos, em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, tão somente à parte executada.

- A base de cálculo dos honorários de sucumbência é o proveito econômico obtido pela parte impugnante/agravada, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, ou seja incide sobre a diferença entre o valor apontado como sendo devido pela parte exequente e o que realmente for apurado como realmente devido"

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0278.16.001666-5/004, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/0021, publicação da súmula em 12/02/2021 – destaquei).

Mediante tais fundamentos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao ora embargante Paulino Gomes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

No recurso especial (e-STJ fls. 545/565), além de divergência jurisprudencial, o ESTADO recorrente apontou violação dos arts. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e 302, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como inobservância dos entendimentos firmados nos Temas 160 do STF, 692 e 889 do STJ, além da Súmula 405 do STF.

Em síntese, disse que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar, nos termos do art. 151 do CTN, não afasta a obrigação de pagamento dos tributos devidos, em caso de posterior revogação do provimento liminar.

Acrescentou que o art. 302, I, do CPC/2015, prevê a responsabilidade da parte beneficiária da tutela de urgência pelos prejuízos decorrentes de sua concessão, caso a sentença lhe seja desfavorável.

No mais, alegou que, nos termos do Tema 692 do STJ, a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela impõe a devolução dos valores recebidos.

Invoca a Súmula 405 do STF, para afirmar que a perda da eficácia da liminar tem efeito retroativo, o que possibilita a restituição dos valores. Por fim, amparou-se no Tema 889 do STJ, para justificar o pleito de devolução de valores recebidos em face de tutela posteriormente revogada, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

No que diz respeito à interposição recursal pela divergência, disse que o acórdão recorrido apresentaria dissídio em relação ao entendimento do STF e do STJ que determina a restituição de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Pois bem.

Como assinalado na decisão agravada, integrada pela decisão de embargos de declaração, a questão relativa à ausência do título é o ponto central da controvérsia, tendo sido apreciada e discutida na decisão monocrática, em que se consignou que o crédito executado decorre da revogação, por sentença de improcedência do pedido da ação, da liminar que autorizou o recolhimento em valor reduzido das contribuições previdenciárias, em observância da orientação esposada no enunciado da Súmula 405 do STF.

Com efeito, a responsabilização da agravante advém do próprio entendimento consolidado na Súmula 405 do STF, *in verbis*: "Denegado o mandado de

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Em razão de sua condição de autora da ação original e postulante da liminar que determinou a suspensão dos descontos efetuados pelo ente público sobre seus vencimentos mensais, cabe a ele suportar o ônus resultante da revogação da decisão precária, restabelecendo o *status quo ante*, respondendo, assim, pelo prejuízo fiscal imposto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS – IPSM, relacionado com as contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente.

Dizendo melhor, o atual CPC/2015 positivou a orientação esposada no enunciado da Súmula 405 do STF ao estabelecer, em seu art. 302, inciso I, que a parte responde pelos prejuízos causados pela efetivação da tutela de urgência quando a sentença lhe for desfavorável, dispondo o parágrafo único do referido dispositivo que a indenização será liquidada e executada nos próprios autos.

Embora o dispositivo se refira genericamente à responsabilidade decorrente da tutela provisória, sua *ratio* aplica-se integralmente à hipótese em exame: os valores deixaram de ser descontados exclusivamente porque o contribuinte obteve provimento judicial precário que impediu o cumprimento da legislação tributária.

Assim, uma vez julgada improcedente a pretensão deduzida na ação, surge imediatamente o dever de recomposição da situação jurídica que existiria caso a liminar jamais tivesse sido concedida, o que inclui o pagamento das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas por força da ordem judicial posteriormente revogada.

Não se mostra compatível com a boa-fé processual nem com a própria lógica do sistema de tutela provisória admitir que o contribuinte, após obter medida precária que suspendeu a retenção do tributo e posteriormente sucumbir no mérito, possa exigir do fisco a instauração de um novo procedimento constitutivo de título executivo para recuperar valores cuja retenção somente não ocorreu em razão da medida judicial por ele requerida.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sentença declaratória que reconhece a existência de obrigação exigível constitui título executivo judicial apto ao cumprimento de sentença. A título ilustrativo, cito esse recente julgado da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, citando aresto da Corte Especial:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

> SENTENÇA DECLARATÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EFICÁCIA EXECUTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, " .. a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp n. 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 15/6/2016).
> 2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.170.782/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No caso em exame, a sentença de improcedência rejeitou a pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária e, consequentemente, reconheceu a legitimidade da exação relativamente aos valores cuja retenção fora obstada pela liminar.

A obrigação tributária discutida em juízo foi definitivamente reconhecida, restando perfeitamente identificáveis os períodos abrangidos pela tutela provisória, bem como os valores que deixaram de ser descontados em decorrência da ordem judicial.

Dessa forma, a sentença possui aptidão para servir de fundamento ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a constituição de título outro, ainda que extrajudicial mediante inscrição em dívida ativa e emissão de CDA para a utilização da via da execução fiscal, o que importaria negar eficácia prática à própria decisão judicial transitada em julgado e impor à Administração Tributária a repetição de atos destinados à cobrança de obrigação já reconhecida judicialmente.

Dito isso, não há falar em observância da ressalva à aplicação da tese firmada no julgamento do tema 692 do STJ. Não se trata, nos presentes autos, de devolução de valores recebidos como verbas de natureza alimentar ou benefícios previdenciários.

Como ficou consignado na decisão monocrática integrada pelos embargos de declaração, a referência feita à orientação firmada no precedente repetitivo (tema 692 do STJ) se deu exclusivamente quanto às razões determinantes da conclusão

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

adotada, não porque a hipótese dos autos estaria diretamente abrangida pela controvérsia por ele dirimida.

Com efeito, consta da decisão monocrática a expressa afirmação de que, "ainda que o caso concreto dos autos não diga respeito exatamente à devolução de valores de benefícios previdenciários (mas a contribuições previdenciárias pagas a menor ao IPSM), fato é que os fundamentos do julgado repetitivo, especialmente no que concerne à necessidade de recomposição patrimonial em face da reversibilidade da tutela precária, devem projetar seus efeitos a situações análogas, por força da teoria da transcendência dos motivos determinantes (ou fundamentos determinantes) do julgado" (e-STJ fl. 711).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida, reformando-se o acórdão do Tribunal de origem que entendeu ser descabida a cobrança judicial das parcelas não descontadas por força de decisão judicial posteriormente revogada na sentença de improcedência.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 2dda9160-1a42-4d94-a1c6-6d9da61b4e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.187.069 / MG

Número Registro: 2024/0465945-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180464000004 10000180464000005 10000180464000006 10000180464000007
15482721120238130000 60119665520148130024

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
RECORRIDO : PAULINO GOMES
ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING - MG090627
MARIA DAS DORES SILVA - MG133643

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULINO GOMES
ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING - MG090627
MARIA DAS DORES SILVA - MG133643
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

Documento eletrônico VDA59616136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:59:45
Código de Controle do Documento: 7374329a-ba3d-484f-bad1-f75a1504a531

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:59:45
Código de Controle do Documento: 7374329a-ba3d-484f-bad1-f75a1504a531